PARECER PRÉVIO - PA00 - 10/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2643/2019
PROTOCOLO	: 1963672
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO	: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – EXTRATO BANCÁRIO – IMPROPRIEDADES FORMAIS DE REGISTRO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LIMITE DE ALERTA ULTRAPASSADO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro público; expedindo-se as recomendações cabíveis. ´

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Ponta Porã/MS**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **Helio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro público; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** observar o prazo de envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, na forma determinada pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31; **2)** adotar todas as providências para realizar concurso público para provimento do cargo de controlador interno nos quadros de servidores do Município de Ponta Porã; **3)** encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, com detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações pertinentes, integradas ao respectivo Demonstrativo Contábil; **4)** alertar o jurisdicionado para que

respeite os limites legais, pois a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta (90%); **5)** apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 88/2018; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito Municipal à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 29/03/2019.

1.1- Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise n. 7717/2020 (f. 805/850) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, em razão de (f. 820/830):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.4	Prestação de Contas Anuais com ausência de documentos ou enviadas em inconformidade.	O gestor enviou a Prestação de Contas com ausência de documentos e em inconformidade com a legislação pertinente.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, Item 3.1.1, "B".	Conforme demonstrado em Tabela do Item 2.2.4.
4.2.5	Inconsistência no Portal da Transparência do município	O Portal da Transparência do município atendeu parcialmente a Lei da Transparência por não publicar integralmente as Demonstrações Contábeis.	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000).	Conforme se verifica em "print" no Apêndice J.
4.3.1.5.1	Inconsistência no saldo das contas contábeis (B.O).	A Dotação Inicial assim como a Dotação Atualizada não está respectivamente em conformidade com a LOA e o Anexo 11.	Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64.	Conforme se verifica no Balanço Orçamentário (peça 18).
4.3.3.5.1	Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura.	O gestor não enviou todos os extratos bancários das contas registradas nas Conciliações Bancárias.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	Conforme demonstrado na Tabela do Apêndice I.
		Há extrato enviado que não constam na Conciliação Bancária.		
		O montante da Conciliação está divergente do		Confronto da Conciliação (peça 38) com a Relação de

		valor de Caixa e Equivalente de Caixa e da Relação de Contas Bancárias.		Contas (peça 37) e Anexo 14.
4.3.3.5.2	Inconsistência nos saldos das contas do Patrimônio Líquido	O PL na Coluna do exercício anterior não confere com o montante do Patrimônio Líquido em 2017.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.	Conforme se verifica no BP (peça 20) em confronto com o PL de 2017 (TC/2604/2018, fl. 228/229).
4.3.3.5.3	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.	O gestor apresentou o BP sem o preenchimento das descrições das fontes de recursos no Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.	IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.	Conforme se verifica no BP (peça 20).
4.3.5.1.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC)	Na DFC apresentada a soma dos três fluxos não correspondem à diferença de saldo entre o Caixa Inicial e Caixa Final.	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.	Conforme se verifica na DFC (peça 26).
4.3.6.1.1	Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível (Anexo 17).	Houve cancelamentos de Restos a Pagar relacionados ao FMS sem apresentar justificativa e por não constar o ato no Decreto de Encerramento do Exercício.	Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Decreto Municipal nº 8.129/2018 (fls. 479/485).	Conforme se verifica no Anexo 17 (peça 25). Relação de Restos a Pagar Cancelados do Exercício (fl. 438/442).

1.2– Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 8617/2021 (f. 852/887), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 875/876):

Achados da Divisão	Critério	Evidências/Situação Encontrada	Manifestação da Auditoria
2.2.4. Prestação de Contas Anuais com ausência de documentos ou enviadas em inconformidade.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, Item 3.1.1, "B".	O gestor enviou a Prestação de Contas com ausência de documentos e em inconformidade com a legislação pertinente.	**Acompanha** Vide subitem 2.2.1, deste parecer.
4.2.5 Inconsistência no Portal da Transparência do município	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000).	O Portal da Transparência do município **atendeu parcialmente** a Lei da Transparência por não publicar integralmente as Demonstrações Contábeis.	**Acompanha** Vide subitem 2.2.2, deste parecer.

4.3.1.5.1. Inconsistência no saldo das contas contábeis (B.O).	Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64.	A Dotação Inicial assim como a Dotação Atualizada não está respectivamente em conformidade com a LOA e o Anexo 11.	**Acompanha** Vide subitens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, Quadro 4, deste parecer.
4.3.3.5.1. Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	O gestor não enviou todos os extratos bancários das contas registradas nas Conciliações Bancárias. Há extrato enviado que não constam na Conciliação Bancária. O montante da Conciliação está divergente do valor de Caixa e Equivalente de Caixa e da Relação de Contas Bancárias.	**Acompanha** Vide subitem 2.2.5, Quadro 4 deste parecer.
4.3.3.5.2. Inconsistência nos saldos das contas do Patrimônio Líquido	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.	O PL na Coluna do exercício anterior não confere com o montante do Patrimônio Líquido em 2017.	**Não acompanha.** Vide subitem 2.2.5, Quadro 4, deste parecer
4.3.3.5.3. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.	IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.	O gestor apresentou o BP sem o preenchimento das descrições das fontes de recursos no Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.	**Acompanha.** Vide subitem 2.2.5, Quadro 4, deste parecer.
4.3.5.1.1. Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC)	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa	Na DFC apresentada a soma dos três fluxos não correspondem à diferença de saldo entre o Caixa Inicial e Caixa Final.	**Acompanha** Vide subitem 2.2.5, Quadro 5, deste parecer.
4.3.6.1.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível (Anexo 17).	Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Decreto Municipal nº 8.129/2018 (fls. 479/485).	Houve cancelamentos de Restos a Pagar relacionados ao FMS sem apresentar justificativa e por não constar o ato no Decreto de Encerramento do Exercício.	**Acompanha** Vide subitem 2.2.5, Quadro 1, deste parecer.

Constatou-se, ainda, as seguintes irregularidades:

a- Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, incidindo-se em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, eventos que na avaliação desta Auditoria não levam estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não obstante seja cabível aplicação de ressalva em sua apreciação por meio do respectivo parecer prévio, conforme exposto nos **subitem 2.1.1** deste Parecer;

b- Ausência de remessa de peças obrigatórias, incidindo-se em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme demonstrado no **subitem 2.2.1** deste Parecer;

c- Controlador Interno do município ocupante de cargo comissionado, evento que requer recomendação ao prefeito municipal para realização de concurso público para o referido cargo, conforme fundamentos expostos no subitem **2.2.1.1** deste Parecer;

d- A despesa com pessoal do Poder Executivo superou o limite Prudencial (90%), sujeitando-o à exegese do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, pelos motivos expostos no **subitem 2.2.2** deste Parecer;

e- Ausência dos comprovantes das publicações dos balanços em veículo oficial, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no **subitem 2.2.2** deste Parecer;

f- O gestor público deixou de cumprir quesitos de transparência das contas públicas evento que no entender desta Auditoria não fundamenta a emissão de parecer contrário à aprovação destas contas, sendo cabível, entretanto, recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir a divulgação das informações destacadas no **subitem 2.2.2** deste Parecer;

g- A despesa autorizada evidenciada no "Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada" diverge da respectiva quantia mostrada no "Anexo 12 - Balanço Orçamentário", restando caracterizada a infração prevista no artigo 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme fundamentos expostos nos **subitens 2.2.3**, **2.2.4 e 2.2.5** deste Parecer;

h- Elaboração irregular do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no exame do **Quadro 1** do **subitem 2.2.5** deste Parecer;

i- Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida apresentação de fundamentação legal, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no exame do **Quadro 1** do **subitem 2.2.5** deste Parecer;

j- Elaboração irregular do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no **Quadro 4 do subitem 2.2.5** deste Parecer;

k- Elaboração irregular do Anexo 18 – Demonstração Dos Fluxos De Caixa, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no **Quadro 5 do subitem** deste Parecer;

l- Notas Explicativas sem esclarecimentos e/ou informações adicionais a respeito de valores evidenciados nos autos, evento que requer gestor público para que ao elaborar as notas explicativas o faça com informações complementares às já evidenciadas nos autos, conforme exposto no **subitem 2.2.5** deste Parecer.

1.3– Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13416/2023 (f. 888/890) e sugeriu a intimação do responsável para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4– Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal à época, bem como, do atual Prefeito Eduardo Esgaib Campos, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 13416/2023 (f. 891). Em consequência foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 4413/2023 e n. 4412/2023), conforme f. 892/893.

1.5– Da nova análise da Divisão:

O processo retornou à Equipe Técnica da Força Tarefa – Contas Anuais que emitiu a análise ANA – DFCGG/CCM n. 7121/2023 (f. 995/1007) e concluiu que as contas sejam “aprovadas com ressalvas”:

Item	Item da ANA/PAR	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	ANA 2.2.4 (fl. 829) PAR 2.2.8-a (fl. 856)	Foi apresentada cópia da publicação das Demonstrações em Diário Oficial do Município de Ponta Porã/MS, Edição 3145, atendendo ao disposto no Anexo III, Item 3.1.1, “B”, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Documentos (peça 84)	Pendência sanada.
B	ANA 4.2.5 (fl. 829) PAR 2.2.7 (fl. 874/875)	Em consulta ao Portal de Transparência do Município em 05/09/2023, as 10h05min, no link: http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/#, constatou-se as publicações referentes ao PPA, LDO, LOA e Balanços Anuais, ambos relativos ao exercício de 2018, atendendo assim, ao disposto no Anexo III, Item 3.1.1, “B”, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Vide “print” no Apêndice “A”	Pendência sanada.
C	ANA 4.3.1.5.1 (fl. 829) PAR 2.2.7 (fl. 874/875)	Em sua justificativa o gestor reconheceu a divergência entre os Anexos 11 e 12 anteriormente apontada, inclusive justificou que tal diferença é decorrente de erro na geração do arquivo XML. Porém, o gestor não reapresentou os respectivos Anexos com as correções devidas. E ainda afirmou a falha apontada não interfere no resultado do exercício. Assim, diante do exposto, e considerando se tratar de mera falha formal, pondera-se que este erro é passível de ressalva.	Anexo 11 Consolidado (peça 12) Anexo 12 Consolidado (peça 18) LOA 2018 (peça 16).	Pendência sanada.
D	ANA 4.3.3.5.1 (fl. 829) PAR 2.2.7 (fl. 874/875)	O gestor não apresentou os extratos faltantes com saldos em 31/12/2018. Assim como não reenviou as conciliações bancárias cujos saldos divergiam dos respectivos extratos. De modo que permanece a diferença entre o montante conciliado e aquele demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado.	Anexo 14 Consolidado (peça 20). Apêndice “B”.	Distorção

E	ANA 4.3.3.5.2 (fl. 829) PAR 2.2.7 (fl. 874/875)	Assiste razão a justificativa do gestor quanto ao valor do PL no exercício de 2017 (TC/2604/2018, peça 19). Entretanto, no Anexo 14 na coluna 2018 o "Resultado de Exercícios Anteriores" o montante de R$ 164.677.685,06 não confere com os "Resultados Acumulados de 2017 R$ 181.048.473,88, afetando o montante do PL no corrente exercício. Ademais, não houve substituição do Demonstrativo em questão.	Anexo 14 Consolidado (peça 20)	Distorção
F	ANA 4.3.3.5.3 (fl. 829/830) PAR 2.2.7 (fl. 874/875)	Em que pese os argumentos do jurisdicionado, o fato é que no Balanço Patrimonial no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não apresenta a descrição das Fontes de Recursos contrariando as orientações da IPC 04. Nesse caso, não é possível identificar quais fontes de recursos são superavitárias ou deficitárias no exercício de 2018.	Anexo 14 Consolidado (peça 20)	Impropriedade
G	ANA 4.3.5.1.1 (fl. 830) PAR 2.2.7 (fl. 874/875)	A justificativa do gestor não procede. Conforme constatado no Anexo 18 – Consolidado, o somatório dos três fluxos de caixa não confere com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final menos o Inicial. Contrariando as instruções da IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.	Anexo 18 Consolidado (peça 26)	Distorção
H	ANA 4.3.6.1.1 (fl. 830) PAR 2.2.1-b (fl. 856)	Primeiramente cabe destacar que o Decreto Municipal n.º 8.129/2018 não faz menção a cancelamento de restos a pagar processados. Portanto, não é documento hábil para tal fim. Entretanto, foi apresentado cópia do Decreto n.º 8.164/2018 autorizando o cancelamento de R$22.238,32 referente a restos a pagar de exercício de 2013 e anteriores conforme registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, inclusive o gestor apresentou cópias das Notas de Anulação de Restos a Pagar.	Anexo 17 (peça 25) Notas de Anulação de Restos a Pagar (peças 88, 89 e 90)	Pendência sanada.
I	PAR 2.2.8-a (fl. 876)	Em seus argumentos o próprio gestor admitiu a intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao sistema SICOM. Ainda que não tenha o condão de macular as contas em tela, houve infração aos dispositivos legais desta Corte de Contas.	Tabela do Item 2.1 (fl. 854)	Impropriedade
J	PAR 2.2.8-c (fl. 876)	Trata-se de uma recomendação da Auditoria para que o gestor promova concurso público para o cargo de controlador interno. Em sua justificativa o jurisdicionado informou que não está mais a frente do executivo municipal, devendo tal recomendação ser feita ao gestor atual. Nesse caso, considera-se que o gestor atendeu a sugestão da Auditoria.		Pendência sanada.
L	PAR 2.2.8-d (fl. 876)	O Poder Executivo Municipal superou o limite prudencial (90%) em despesa com pessoal. Nesse caso, trata-se de alerta ao gestor para que tomem as medidas previstas na LRF. Em seus argumentos o gestor manifestou ciência do fato. Assim, considera-se alertado em relação a este quesito.	Memória de cálculo (peça 70, fl. 880/881). Anexo 01 RGF (TC/6002/2018, peça 33).	Pendência sanada.
N	PAR 2.2.8-g (fl. 876)	Vide o Item "C" desta Análise.	-	-
M	PAR 2.2.8-l (fl. 876)	Os argumentos do gestor não prosperam em relação a este quesito. Todavia, trata-se de recomendação da Auditoria ao gestor para que melhore a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações. Assim, considera-se as feitas as recomendações.	Argumentos do gestor (peça 82, fl. 917/820).	Pendência sanada.

Fundamentação técnica detalhada:

1. Distorção nos saldos contábeis do Patrimônio Líquido de 2018.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, na Coluna 2018 o "Resultado de Exercícios Anteriores" consta o valor de R$ 164.677.685,06 ao invés de R$ 181.048.473,88 conforme registrado na Coluna 2018. Por isso, há uma distorção nos saldos do Patrimônio Líquido para o exercício corrente.

61	Patrimônio Líquido	0	202.764.281,27	181.048.473,88
62	Patrimônio Social e Capital Social	0	0,00	0,00
63	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0	0,00	0,00
64	Reservas de Capital	0	0,00	0,00
65	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0	0,00	0,00
66	Reservas de Lucros	0	0,00	0,00
67	Demais Reservas	0	0,00	0,00
68	Resultados Acumulados	0	202.764.281,27	181.048.473,88
69	Resultado do exercício	0	38.074.246,21	37.656.988,54
70	Resultado de Exercícios Anteriores	0	164.677.685,06	143.389.822,14
71	Ajuste de Exercícios Anteriores	0	12.350,00	1.663,20
72	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0	0,00	0,00
73	Total do Patrimônio Líquido	0	202.764.281,27	181.048.473,88

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10793/2023 (f. 1010/1017), relatou a análise da Equipe Técnica da Força Tarefa desta Corte de Contas e emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, diante do provimento precário do cargo de Controlador Interno, despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassando o limite de alerta, ausência de extratos bancários, notas explicativas meramente conceituais, divergência entre as dotações orçamentárias nos Anexos 11 e 12, inconsistências contábeis acarretando escrituração irregular das contas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Helio Peluffo Filho*, Prefeito Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe da Força Tarefa, os quais foram acompanhados, em parte, pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM - a intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não compromete os resultados das contas em tela devido a entrega regular dos respectivos balancetes a este Tribunal.

2.2. Notas explicativas meramente conceituais (Notas explicativas sem esclarecimentos e/ou informações adicionais a respeito de valores evidenciados nos autos) – conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, as notas explicativas fazem parte dos demonstrativos contábeis e devem conter um rol mínimo de informações. Nesse sentido, constata-se que o jurisdicionado encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações.

Entretanto, conforme apontamento da Divisão (fl. 999), as referidas Notas encontravam-se ausente de informações complementares a respeito dos valores evidenciados nos autos.

Dessa forma, *recomenda-se* que em suas próximas prestações de contas, o Gestor encaminhe as notas explicativas com detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações pertinentes, integradas ao respectivo Demonstrativo Contábil.

2.3. Provimento precário do cargo de Controlador Interno – É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Assim sendo, ao não prover o cargo por meio de concurso, o Gestor Público violou os artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64,

art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Assim, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Ponta Porã.

2.4. Remessa incompleta de documentos obrigatórios – no caso, da totalidade dos documentos obrigatórios, o jurisdicionado não apresentou os extratos bancários faltantes com saldos em 31/12/2018 e o não reenvio das conciliações.

Assim, a distorção, apontada pela Equipe Técnica (f. 999), merece ser objeto de *ressalva* e *recomendação*, devendo o gestor atentar-se quanto à necessidade de envio de todos os documentos obrigatórios (Resolução TCE/MS n. 88/18).

2.5. Despesa total com pessoal do Poder Executivo cumpriu o limite estabelecido pela LRF (54%), porém ultrapassou o limite de alerta - a Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios apontou que o gasto com pessoal do Poder Executivo corresponde ao percentual de 52,94% da Receita Corrente Líquida (f. 817). A Auditoria, por sua vez, pontuou que a despesa líquida total com pessoal do Poder Executivo equivaleu a 50,13% da RCL, tal percentual representa 92,83% do limite máximo estabelecido na referida legislação (f. 880), ou seja, a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta (90%).

Observe-se que, apesar de usar o mesmo demonstrativo (Anexo 10 Consolidado – peça n. 11) houve divergência entre os cálculos elaborados pela Equipe Técnica e a Auditoria.

Isto porque aquela usou como parâmetro o valor da receita corrente bruta de R$ 280.653.425,79, pois fizera a dedução do montante de R$ 1.411.855,54 (9.1.3.2.1.00.4.1 - Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS – Principal), cuja informação consta na nota de rodapé da planilha de cálculos (f. 839). Enquanto a Auditoria utilizou do valor de R$ 282.065.281,33 (f. 880), ou seja, não realizou essa dedução.

Na espécie, com a devida vênia, não há como se acolher o critério adotado pela Equipe Técnica, pois esta Corte de Contas elaborou um comunicado[1] que foi disseminado aos Jurisdicionados acerca da metodologia de cálculo para computo da Receita Corrente Líquida - RCL, sendo determinado que “considerando que deverá ser deduzida da RCL a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência, e a contribuição patronal não integra este cálculo, os rendimentos das

[1] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/files/conteudos/arquivo/687b44957c1c915375d86bd66d4c425c.pdf ,comunicado n° 18-2019.

aplicações financeiras resultantes destas contribuições não deverão ser incluídos na base de cálculo da RCL, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2020" .

Portanto, acolhendo-se os cálculos da Auditoria (fl. 880/881) e certo que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta (90%), com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, o Jurisdicionado deve ser alertado para que respeite os limites legais.

2.6. Divergências nos Demonstrativos Contábeis – consoante apurado pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas foram feitas as seguintes ponderações:

No tocante a distorção entre os Anexos 11 e 12, o gestor esclareceu que a divergência entre eles foi decorrente de erro na geração do arquivo XML. Nesse ponto, como destacou a Equipe Técnica (fl. 999) "a falha apontada não interfere no resultado do exercício" por se tratar de "mera falha formal", passível de ressalva.

Com efeito, cabe registrar que em ambas as situações, seja pela dotação autorizada da despesa no Anexo 11, no importe de R$ 327.960,498,62, e no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), que apresentou dotação atualizada de R$ 315.066.497,62, o valor empenhado pela Administração Municipal foi de R$ 263.100.251,09, conforme peças n. 12 e 18, ou seja, não ultrapassou a despesa autorizada.

No que tange à divergência de registro encontradas no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (na coluna 2018 o "Resultado de Exercícios Anteriores" o montante de R$ 164.677.685,06 não confere com os "Resultados Acumulados de 2017 R$ 181.048.473,88) e na inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/ Déficit Financeiro (por não apresentar a descrição das fontes de recurso), considera-se que tais achados, frente ao panorama holístico das contas, merecem ser objeto de *ressalva e recomendação*.

Por fim, sobre o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - Anexo 18 – Consolidado, apesar da Equipe técnica destacar que o somatório dos três fluxos de caixa não conferir com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final menos o Inicial, denota-se que tal irregularidade não gerou impacto na conta caixa final, no montante de R$ 27.208.753,92, que guardou consonância com os demais demonstrativos contábeis e não causou alteração patrimonial no resultado do exercício.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Helio Peluffo Filho*, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro público.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 observar o prazo de envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, na forma determinada pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31;

3.2.2 adotar todas as providências para realizar concurso público para provimento do cargo de controlador interno nos quadros de servidores do Município de Ponta Porã;

3.2.3 encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, com detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações pertinentes, integradas ao respectivo Demonstrativo Contábil;

3.2.4 alertar o jurisdicionado para que respeite os limites legais, pois a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta (90%);

3.2.5 apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 88/2018.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS